

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.514 - ES (2015/0280973-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : TALISON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SUM 83/STJ. *ANIMUS NECANDI*. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *não ofende a soberania dos veredictos a anulação de decisão proferida pelo Tribunal do júri, em 2º grau de jurisdição, quando esta se mostrar diametralmente oposta às provas constantes dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito formulado, referente à absolvição do acusado.* (AgRg no AREsp 835.956/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).
2. A alteração das conclusões do julgado acerca da presença de *animus necandi* demandaria o necessário confronto do veredicto do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, análise essa incompatível com a via do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.514 - ES (2015/0280973-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **TALISON SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 318/321 que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

A defesa sustenta, em síntese, que *as questões de direito estão bem definidas no recurso especial. Não se trata, portanto, de tentativa de revolver prova, mas sim de clara impugnação a quaestio iuris* (fl. 333), pleiteando, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou apresentação do presente recurso à Turma julgadora.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 351).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.514 - ES (2015/0280973-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TALISON SANTOS DA SILVA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que negou seguimento ao apelo raro ajuizado com fulcro no art. 105, III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

No recurso especial, o recorrente sustenta violação aos arts. 155 e 593, III, "d", do CPP, argumentando que o Conselho de Sentença acolheu *a tese subsidiária da defesa, isto é, uma das versões válidas para o julgamento e consentâneas com a prova dos autos e, com isso, ter desclassificado a conduta do recorrente* (fl. 237), além de dissídio jurisprudencial com acórdão deste STJ, aduzindo que *a decisão proferida pelo juízo de segunda instância não demonstrou qualquer dissonância entre as provas colhidas e a decisão dos jurados em Plenário* (fl. 242).

Contraminutado (fl. 302), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo (fls. 315/316).

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 129, § 2º, inciso IV, do CP, à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e o Tribunal de origem deu provimento ao apelo da acusação para anular a sentença de 1º Grau, pelos seguintes fundamentos (fls. 225/231, com destaques):

[...]. In casu, os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime, quando responderam sim, aos dois primeiros quesitos, negando apenas o terceiro quesito que se referia à tentativa de homicídio. Destarte, verifico que a decisão do corpo de sentença não encontra elementos de apoio nos autos, pelo contrário, as provas caminham para a inexistência de qualquer possibilidade de desclassificação.

Portanto, se amoldando a hipótese ao conceito de decisão totalmente contrária à prova dos autos, autoriza-se novo julgamento.

Consta dos autos inegáveis provas tanto da materialidade, quanto da autoria. A materialidade resta aferida pelo laudo de lesões corporais de folhas 61 do Inquérito Policial em anexo.

A referida autoria, por sua vez, encontra-se evidenciada nos depoimentos colhidos em juízo, sobretudo, da própria vítima que narra tudo com riquezas de detalhes.

Não existem provas nos autos que levem à conclusão da

Superior Tribunal de Justiça

desclassificação e de que, portanto, o crime praticado foi de lesão corporal grave. Não há qualquer indício nos autos da mencionada tese defensiva. Os depoimentos colhidos são claros ao asseverar que o autor dos disparos tinha a intenção de ceifar a vida da vítima, não obtendo êxito porque referida vítima fingiu-se de morta, senão vejamos:

' (...) Que assim que avistou Talison, o declarante falou: 'os meninos da guerra estão ali'; que logo avistou inicialmente Talison, mas em seguida viu Betinho e logo depois Teu e mais dois, estes últimos dois o declarante não conhece; que Talison estava portando um revólver calibre 38, Betinho com uma pistola prateada, e o Teu com um revólver calibre 38 (...); que Betinho se aproximou e apontou a pistola para o declarante e disse: 'Esse é o veado que estamos procurando e conheço ele debaixo em cima' (...) Que acredita que tenham efetuado mais de 20 tiros contra o declarante, muito embora tenha sido atingido 4 vezes diretamente e 2 raspão; que o declarante caído no chão se fingiu de morto, quando então Talison disse: 'matamos o veado, vamos embora; (...)' (Depoimento prestado pela vítima na esfera policial, fls. 54/56).

' (...) Que logo apareceu também a pessoa de Betinho, armado com uma pistola, tendo tal pessoa dito que 'ia matar um veado hoje'; que Betinho, Talison e outras três pessoas se aproximaram do depoente (...); que Betinho somente perguntou se o depoente já havia acabado seu discurso, pediu para as pessoas se afastarem e disse que estava ali para matar um 'viado'; que então Betinho efetuou o primeiro disparo e os outros dois começaram a atirar; que a distância entre o depoente e o grupo era de aproximadamente 1,5 m a 2 m; que foram efetuados cerca de 20 disparos contra o depoente, tendo 6 deles o atingido, sendo 2 raspão e 4 perfurações; (...)' (Depoimento prestado-pela vítima em juízo, fls. 40/41)

' (...) Que o primeiro tiro foi na perna direita e o segundo na perna esquerda, tendo o depoente dado dois passos para trás e caído, tendo o terceiro tiro acertado sua bexiga; que quando caiu, continuaram atirando; que depois de ter sido atingido por um tiro de raspão na nuca, eles pensaram que o depoente havia morrido vez que se fingiu de morto; que reconhece o réu como um dos autores do disparo; (...) Que dos cinco que participaram do crime, só haviam três armados; que os três chegaram com as armas em punho; que Talison estava armado; que o primeiro disparo foi efetuado por Betinho; que Talison também atirou contra o depoente; que depois do primeiro disparo, eles descarregaram o resto; (...)' (Depoimento prestado em plenário, fls. 109/113).

Os motivos do crime são elucidados nos autos e o crime ocorreu por envolvimento com o tráfico de drogas. Salta aos olhos o animus necandi do réu uma vez que desferiu vários disparos contra a vítima, em companhia de terceiros, não se consumando o crime por circunstâncias alheias a vontade do

Superior Tribunal de Justiça

agente. No presente caso, repito, a vítima fingiu-se de morta.

Como exposto pela douta Procuradoria de Justiça "quando Rodrigo foi ouvido na sessão do Tribunal do Júri, Rodrigo relatou temer por sua vida, pedindo, inclusive para depor sem a presença do acusado, conforme consta da ata de fls. 102. (...) Cabe registrar que o medo que a vítima sente em relação ao acusado já havia sido relatado anteriormente, na esfera policial, tendo Rodrigo dito que devido aos fatos ocorridos foi preciso mudar de bairro".

Portanto, a desclassificação pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da tentativa de homicídio para lesões corporais não encontrou respaldo em acervo probatório produzido nos autos de maneira legítima devendo-se, por consectário, ser anulado o veredicto.

Embora a soberania do júri popular autorize ao Conselho de sentença abraçar a versão que lhe parecer mais plausível, essa liberdade não contempla decisão incoerente com os elementos de convicção existentes nos autos, por caracterizar-se como arbitrária e manifestamente contrária à prova coligida no processo.

Logo, em se constatando que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, anula-se o julgamento e submete-se o acusado a um novo Conselho de Sentença, sem que isso configure violação da soberania do júri.[...].

Tal entendimento não destoa da pacífica jurisprudência desta Corte, segundo a qual não ofende a soberania dos veredictos a anulação de decisão proferida pelo Tribunal do júri, em 2º grau de jurisdição, quando esta se mostrar diametralmente oposta às provas constantes dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito formulado, referente à absolvição do acusado. (AgRg no AREsp 835.956/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. OS JURADOS RESPONDERAM AFIRMATIVAMENTE AO QUESITO CONSTANTE DO § 2.º DO ART. 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ("O JURADO ABSOLVE O ACUSADO?"). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RESPOSTA AFIRMATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS, PELA CORTE DE ORIGEM, QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado e, por ocasião da Sessão do Tribunal de júri, os jurados responderam afirmativamente as assertivas relativas à materialidade e à autoria delitivas. Em seguinte, eles também responderam positivamente ao quesito constante do § 2.º do art. 483 do Código de Processo Penal ("O jurado

Superior Tribunal de Justiça

absolve o acusado?').

Prolatada sentença absolutória, a Corte a quo deu provimento ao apelo ministerial para cassar o decisum, determinando a submissão do Réu a novo julgamento.

2. A resposta afirmativa ao precitado quesito não se reveste de caráter absoluto, a ponto de eliminar, completamente, a possibilidade de o Tribunal de origem cassar a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

3. A Corte a quo, após analisar detidamente os elementos probatórios contidos no caderno processo, concluiu que a decisão do Conselho de Sentença se dissociou totalmente das provas existentes nos autos, o que autoriza a submissão do agente a novo julgamento, nos termos do art. 593, inciso III, alínea b, § 3.º do Código de Processo Penal.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 217.651/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013).

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais, a alteração das conclusões do julgado acerca da presença de *animus necandi* demandaria o necessário confronto do veredicto do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, análise essa incompatível com a via do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. ACÓRDÃO A QUO QUE DESCLASSIFICOU O AGRAVADO ANTE A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise de elementos de cunho fático-probatório, verificou, a despeito do reconhecimento da materialidade e autoria do fato, que não seria a hipótese de homicídio doloso tentado, mas de lesão corporal culposa, em razão da ausência de animus necandi. Entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1469362/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015).

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA PARTE DA DECISÃO IMPUGNADA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE QUE DEVE SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. [...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no tocante à ocorrência de desistência voluntária, ou desclassificação do delito, demandaria necessariamente o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7. Precedentes.

3. Não se pode olvidar que na fase do iudicium accusationis, não se admite a incursão sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida. Entendimento consolidado que atrai a incidência da Súmula 83.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 677.436/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2015/0280973-0

**AgRg no
AREsp 805.514 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078167020128080048 048120078166 048120078166201500942882 48120078166
48120078166201500942882

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TALISON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALISON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.